



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001470/99-01
Recurso nº : 125.401
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : SÉRGIO DARCY MARTINS
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº : 106-14.812


PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. Não há que se cogitar em nulidade da decisão proferida pela DRF ou do acórdão proferido pela DRJ quando, em atenção a julgamento proferido pelo Conselho de Contribuintes que afastou a decadência do direito pleiteado, é apreciado o mérito do pedido de restituição.


IRPF – PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA – VERBA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Tem nítido caráter indenizatório o valor recebido a título de “Gratificação Não Ajustada” em razão de adesão a Programa de Demissão Incentivada, pois visa apenas recompor o patrimônio do contribuinte pelo rompimento imotivado do seu vínculo empregatício. Não se está diante de fato gerador do imposto de renda, tal qual previsto no artigo 43, incisos I e II, do CTN e a pretensão de tributá-lo ofende o princípio da capacidade contributiva, expresso no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO DARCY MARTINS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antônio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda e José Ribamar Barros Penha.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001470/99-01
Acórdão nº : 106-14.812

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001470/99-01
Acórdão nº : 106-14.812

Recurso nº : 125.401
Recorrente : SÉRGIO DARCY MARTINS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição protocolizado em 02/03/1999, relativo ao imposto de renda pessoa física, ano-calendário 1993, onde o contribuinte alega que foi indevidamente tributada na fonte e na declaração de ajuste anual a importância de CR\$ 7.841.386,00, recebida em razão de sua adesão ao Programa de Demissão Incentivada da pessoa jurídica 3M do Brasil Ltda, sua antiga empregadora.

Entende que tal verba, paga sob a rubrica "Gratificação Não Ajustada", conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 09, tem caráter indenizatório e não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Em razão da decadência que teria atingido o direito pleiteado pelo interessado, a Delegacia da Receita Federal em Campinas (SP) indeferiu o pleito através do despacho decisório nº 10830/GD/1630/2000 (fls. 10-11), o qual acabou confirmado pela decisão DRJ/CPS nº 2543 (fls. 30-34), da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP).

Na seqüência, esta Sexta Câmara, ao julgar recurso voluntário interposto pelo contribuinte, resolveu afastar a decadência e devolver o processo à repartição de origem para apreciação do mérito do pedido, conforme acórdão nº 106-12.077, contido às fls. 64-66.

Pois bem, remetidos os autos à DRF em Campinas (SP) e após a intimação do contribuinte e da fonte pagadora 3M do Brasil Ltda., foi proferido o despacho decisório de fls. 102-103, que indeferiu o pleito em razão, basicamente, da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001470/99-01
Acórdão nº : 106-14.812

informação prestada pela empresa às fls. 88 no sentido da informalidade do plano de demissão voluntária e da liberalidade dos pagamentos efetuados.

Em face desta decisão o contribuinte, representado por advogado constituído através do instrumento procuratório de fls. 71, apresentou manifestação de inconformidade às fls. 108-119, cujas alegações podem ser assim sintetizadas:

- O despacho decisório é nulo, na medida em que, para formar o juízo sobre a decadência, as decisões já proferidas no processo reconheceram o caráter indenizatório dos rendimentos recebidos, os quais se referem a PDV, não cabendo mais nenhum questionamento quanto à matéria;
- Aplicável ao caso o artigo 146 do Código Tributário Nacional, pois a mudança de fundamento jurídico não pode ser aplicada retroativamente;
- A informalidade do plano de demissão incentivada e a liberalidade do pagamento efetuado pela empresa não retiram a natureza indenizatória da verba, a qual constitui o meio de compensar a perda do emprego em virtude dessa modalidade de rescisão contratual.

São transcritos alguns posicionamentos jurisprudenciais relacionados às teses argüidas.

Apreciando o litígio os membros da 6ª Turma da DRJ em São Paulo (SP) II indeferiram a solicitação, por intermédio do acórdão nº 8.588 (fls. 123-132), cuja ementa é a seguinte:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Ano-calendário: 1993*

Ementa: PRELIMINAR. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO COMBATIDA.

Não padece de nulidade a decisão prolatada pela Delegacia de origem que, em função de Acórdão exarado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes afastando a decadência do direito de pedido de restituição, apreciou o mérito da questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001470/99-01
Acórdão nº : 106-14.812

Preliminar rejeitada.

VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS POR MERA LIBERALIDADE DA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO.

Não estão incluídas no conceito de Plano de Demissão Voluntária (PDV) verbas rescisórias pagas a título de 'Gratificação não Ajustada', decorrentes de procedimento informal e de mera liberalidade da fonte pagadora, sujeitando-se, pois, tais verbas, à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.

Solicitação indeferida."

Cientificado da decisão e com ela não concordando o contribuinte, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 134-148.

Além de reiterar as razões de defesa aduzidas em sede de manifestação de inconformidade o recorrente, contrapondo-se às conclusões do relator do acórdão *a quo*, afirma que a inexistência dos documentos previstos na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 02/07/1999, não impede o reconhecimento do direito à restituição pleiteada, inclusive porque a própria fonte pagadora declara que implementou um plano de demissão incentivada informal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001470/99-01
Acórdão nº : 106-14.812

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso merece ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Está para análise, em grau de recurso, a preliminar de nulidade das decisões proferidas pela Delegacia da Receita Federal e pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ambas em Campinas (SP) e, acaso ultrapassada, o mérito do pedido de restituição feito pelo contribuinte.

A PREJUDICIAL DE MÉRITO

Segundo entende o recorrente, o despacho decisório de fls. 102-103 e o acórdão de fls. 123-132 seriam nulos, na medida em que o caráter indenizatório dos rendimentos recebidos já teria sido reconhecido quando dos julgamentos que apreciaram a questão da decadência, de modo que este entendimento não poderia ser alterado, inclusive em razão da determinação do artigo 146 do Código Tributário Nacional.

Não posso concordar com a tese sustentada pelo contribuinte, pois as decisões de fls. 10-11, 30-34 e 64-66 ficaram atidas tão-somente à questão da decadência e em nenhum momento reconheceram, sequer tacitamente, a ocorrência do PDV ou do PDI e, por conseqüência, a não tributação da verba recebida.

Em razão do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes é que, agora sim, analisou-se a natureza do valor recebido pelo interessado a título de "Gratificação Não Ajustada" por ocasião do plano de demissão incentivada informal promovido pela 3M do Brasil Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001470/99-01
Acórdão nº : 106-14.812

Segundo penso, a regra do artigo 146 do Código Tributário Nacional não socorre as pretensões do contribuinte, pois este dispositivo prevê que:

“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”

No caso, não houve alteração de critério jurídico, pois inicialmente o entendimento era no sentido de que a decadência atingira o direito pleiteado pelo contribuinte, sem análise do mérito. Após o afastamento da decadência em razão de acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, chegou-se à conclusão de que a verba em questão está sujeita à incidência do imposto de renda pessoa física, tanto na fonte quanto na declaração de ajuste anual.

Não se aplicam ao caso as disposições do artigo 146 do CTN.

Portanto, voto no sentido de rejeitar a prejudicial de mérito argüida pelo recorrente.

O MÉRITO

A controvérsia a ser dirimida está relacionada à incidência ou não do imposto de renda pessoa física sobre verba recebida pelo contribuinte sob a rubrica “Gratificação Não Ajustada”, quando da rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa 3M do Brasil Ltda.

Depois de afastada a decadência, a repartição de origem promoveu a intimação da referida pessoa jurídica para prestar esclarecimentos e juntar documentos relativos ao plano de desligamento incentivado ocorrido no ano-calendário 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001470/99-01
Acórdão nº : 106-14.812

Na resposta apresentada às fls. 88 a empresa informou que o Sr. Sérgio Darcy Martins, ora recorrente, foi seu funcionário no período compreendido entre 04/10/1965 e 17/12/1993 e que:

"(...) o ex-funcionário foi demitido sem justa causa e na ocasião integrou um plano de demissão incentivada – informal, que consistia no pagamento de uma gratificação com retenção de Imposto de Renda, equivalente a um salário base para cada três anos trabalhados. Assim na Rescisão do Contrato de Trabalho (Termo de Rescisão anexo) o funcionário recebeu, além das verbas rescisórias, a importância de CR\$ 7.841.386,00 (sete milhões, oitocentos e quarenta e um mil, trezentos e oitenta e seis cruzeiros reais) a título de 'Gratificação Não Ajustada'.

Em se tratando de um plano informal, como mera liberalidade, a empresa praticou o pagamento de uma gratificação na base acima aludida, visando sobretudo, uma finalidade social e, por essas razões, considerou ser adequada a retenção do IR, na fonte."

Assim, embora de maneira informal, não há dúvidas a respeito da efetiva existência do Plano de Demissão Incentivada promovido pela 3M do Brasil Ltda., ao qual a adesão do recorrente é incontroversa.

Sob minha ótica, a verba recebida a título de "Gratificação Não Ajustada" não configura fato gerador do imposto de renda, pois não se enquadra nas previsões do artigo 43 do Código Tributário Nacional, segundo as quais:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001470/99-01
Acórdão nº : 106-14.812

A verba recebida como compensação pela demissão sem justa causa não é renda, pois não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, nem tampouco representa proventos de qualquer natureza, já que não gera acréscimo patrimonial.

Seu objetivo precípua é exatamente recompor o patrimônio do contribuinte das perdas advindas da rescisão do vínculo empregatício, tendo nítida natureza indenizatória.

A pretensão de tributar o valor a título de "Gratificação Não Ajustada" desrespeita o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional e vai de encontro ao princípio constitucional da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, da Carta da República.

Recomposição de patrimônio não denota capacidade contributiva e não configura fato gerador do imposto sobre a renda.

Esta matéria foi recentemente apreciada no âmbito da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em processo relatado pela Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, cujo julgamento deu origem a acórdão que possui a seguinte ementa:

"IRPF. INDENIZAÇÃO MOTIVADA POR RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESTITUIÇÃO – A indenização recebida pela rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, têm por objetivo repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, se traduz em dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Em sede de imposto de renda, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não - incidência, à luz da definição de renda inculpada no art. 43, inciso I e II, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001470/99-01
Acórdão nº : 106-14.812

(Sexta Câmara, acórdão 106-14.385, Relatora Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, julgado em 26/01/2005)

(Grifei)

No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é uníssono o entendimento de que as verbas recebidas em razão da adesão a programas de demissão voluntária ou incentivada têm caráter indenizatório e não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda.

Nesse sentido, a título ilustrativo, trago à colação acórdãos bastante atuais, cujas ementas passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SÚMULA N. 215/STJ.

1. A verba recebida por empregado, aderente de plano de demissão incentivada, a título de compensação pela renúncia de um direito, não é passível de incidência de imposto de renda. Inteligência da Súmula n. 215/STJ. Precedente.

2. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AI nº 643.874/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 20/06/2005, p. 217)

(Grifei)

"(...) RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA (PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA OU INCENTIVADA). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 215/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA COMPLEXA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DA DATA DE DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS, ACRESCIDO DE MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO. ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001470/99-01
Acórdão nº : 106-14.812

de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego.

O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215. (...)"

Recurso especial da Fazenda Nacional não-conhecido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 667.832/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJU de 30/05/2005, p. 310)

(Grifei)

A Súmula nº 215 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citada nas decisões acima transcritas, determina que: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Concluo, portanto, que se está diante de Programa de Demissão Incentivada e não pode incidir imposto de renda sobre o rendimento em questão, pois ele tem evidente caráter indenizatório e visa apenas recompor o patrimônio do contribuinte pelo rompimento imotivado do seu vínculo empregatício.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para os fins de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pelo contribuinte a título de "Gratificação Não Ajustada".

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.


GONÇALO BONET ALLAGE